CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Ofício nº 119/2014/GAB/MF-CNMP

Brasília, 09 de setembro de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
SHS, Quadra 6, conjunto "A", Complexo Brasil 21, bloco "A", salas 305/306
Brasília, DF - CEP: 70.322-915
Fone: (61) 3314-1353 / 3322-5887
E-mail: secretaria@conamp.org.br

Assunto: Encaminha cópia da Proposição nº 0.00.000.001222/2014-53.

Exma. Sra. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da proposição em epígrafe, a qual visa a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo deste Conselho Nacional, para análise e eventual apresentação de sugestões no prazo de trinta dias.

Solicito que sejam encaminhadas cópias às associações estaduais do Ministério Público, para envio de manifestações no mesmo prazo.

Atenciosamente,

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: 09

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

PROCESSO Nº 0.00.000.001222/2014-53
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO
INTERESSADO: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego

DESPACHO

Considerando o encaminhamento da proposta de resolução aos demais Conselheiros deste colegiado, aguarde-se o prazo regimental de 30 dias, a contar da data de envio da documentação (02/09/2014), para análise e eventual apresentação de emendas.

Encaminhe-se cópia da proposta de resolução à ANMPM, ANPR, AMPDFT, ANPT, CONAMP e ao CNPG.

Brasília – DF, 09 de setembro de 2014.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

CNMP
Fl.: 02

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Excelentíssimo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Na condição de membro deste Conselho Nacional do Ministério Público, venho à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, apresentar proposta de Resolução, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros, para que, no prazo do Regimento Interno, possa vir a ser aperfeiçoada e analisada.

Esclareço que a normatização das rotinas de registro, tramitação e arquivamento dos referentes a notícia de fato e ao procedimento administrativo é medida necessária para a unificação a ser utilizada por todos os Ministérios Públicos, visando a padronização e a consequente prestação de contas a sociedade.

Registre-se, por oportuno, que os demais procedimentos internos utilizados pelos Ministérios Públicos, tais como o procedimento preparatório, o inquérito civil e o procedimento de investigação criminal já possuem regramento próprio previstos em resoluções deste Conselho Nacional.

Brasília, 1º de setembro de 2014

Conselheiro **CLAUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**

CNMP
Fl.: 03

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº DE 2014

Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a Notícia de Fato e o Procedimento Administrativo, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2° A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle, distribuída e encaminhada ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-la.

Parágrafo único. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

CNMP
Fl.: 04

Art. 3° A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período.

§ 1º No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de notificações e requisições.

§ 2º O membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados.

Art. 4° O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

§ 2º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

Art. 5º Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 6º Na hipótese de notícia de natureza criminal, além das providências previstas no §1° do art. 3°, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

Art. 7º O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8° O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art.9° O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto.

Art. 10 Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Art. 11 O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12 O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV, do art. 8º, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para homologação do arquivamento.

Art. 13 No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8°, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

CNMP
Fl.: 06

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado mediante provocação de órgão público, em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 14 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, __ de _____ de 2014

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público